

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 017/2024

PL nº. 1114/2024: Dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no Município de Colombo e dá outras providências.

Autor: Vereador Giovani Strapasson.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Legislativo proposto com a finalidade de flexibilizar regras de funcionamento de entidades de tiro desportivo no Município.

O **Projeto** possui quatro artigos, o primeiro determinando que as entidades não se sujeitarão a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades; o segundo afasta restrição de horário de funcionamento das entidades; o terceiro apresenta cláusula típica de previsão orçamentária e o último prevê a vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada esclarecendo o Vereador-Autor a importância do tiro desportivo; afirma supostos excessos do Decreto Federal n.11615/2023, ao tratar do tema, em especial por violar os incisos I e VIII, do art. 30, e o art. 217, ambos da Constituição Brasileira, bem como os Temas 38 e 49, do Supremo Tribunal Federal. Ao final, reitera as atividades realizadas pelas entidades de tiro desportivo e sua relevância no ordenamento urbano, na promoção do turismo e na valorização histórica da atividade.

O Projeto foi protocolado em 07/12/2023 e divulgado na Sessão Ordinária de 05/03/2024. Em 11/04/2024 foi enviado ao Depto. Jurídico para análise técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Ilegalidade do projeto.

Cuida-se de proposição de autoria do Vereador Odorico Giovani Strapasson visando regulamentar localização e horários de funcionamento das entidades de tiro desportivo.

Em linhas gerais, o presente Projeto é proposto claramente para desatender o disposto no Decreto Federal n. 11615/2023, editado em 21/07/2023, no Governo Lula, implementado visando regulamentar o Estatuto do Desarmamento, Lei n. 10826/2003, o que por questões técnicas e de legalidade não pode prevalecer.

Para além da má redação do texto proposto, da total desnecessidade do art. 3º, bem como da questionável competência do Legislativo na iniciativa de um PL regulamentador¹, o que se vê é uma tentativa de burlar um Decreto Federal plenamente vigente pela via legislativa local.

Ora, se o parlamentar entende que a norma federal viola a Constituição Brasileira, bem como, ofende teses formadas pela Suprema Corte Nacional em sede de recursos repetitivos, os instrumentos corretos para discussão do tema são a Ação Direta de Inconstitucionalidade (art. 102, I, 'a', da Constituição Brasileira) e a Reclamação Constitucional (art. 103-A, §3º, da CB).

Inclusive o Partido Liberal – PL publicou em 10/08/2023 que ingressaria com uma ADIN em face do Decreto n. 11615/2023 (<https://www.partidoliberalsp.com.br/sp1/partido-liberal-entra-com-acao-direta-de-inconstitucionalidade-junto-ao-stf/>), entretanto, em rápida busca ao site da Suprema Corte não se encontrou ação a esse respeito tendo aquele partido como proponente.

Além disso, outra via para impugnar a norma federal seria buscar revogá-la por força de outro ato normativo **federal**, coisa que tanto o Senado da República, quanto a Câmara dos Deputados tentam fazer através dos seguintes Projetos de Decreto Legislativo: PDL n. 190/2023, de autoria do Senador Luis Heinze (PP-RS) e PDL n. 189/2023, de autoria do Deputado Federal Junio Amaral (PL-MG) e outros; todos ainda em fase inicial de tramitação.

Tem-se ciência que diversos municípios regulamentaram o tema, inclusive com o mesmo texto ora proposto. No Paraná, até a presente data, encontraram-se os seguintes textos propostos e aprovados: Lei n. 5246/2023 – Arapongas; Lei n. 2513/2023 – Pontal do Paraná; Lei n. 1781/2023 – Missal. Entretanto, ter sido aprovada em outra Município não é pressuposto de legalidade do texto, posto que evidentemente foram editados à revelia do disposto no Decreto Federal em total descaso com o ordenamento jurídico vigente.

Se o Município se compromete a respeitar o regime republicano e federativo (vide art. 1º, da Lei Orgânica de Colombo²), a harmônica divisão dos poderes da união, se deseja que suas leis sejam cumpridas efetivamente pelo cidadão, não seria o caso de que ele mesmo, por seus parlamentares, descumpra abertamente um Decreto Federal simplesmente por entendê-lo como parcialmente inaplicável.

A própria Lei Orgânica de Colombo impõe a todos sob sua jurisdição: **Art.68.** *A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, efetividade, da licitação e da responsabilidade.* (Sem destaques no original).

¹ Uma vez que regulamentação se dá tecnicamente por “decreto”.

² O Município de Colombo integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado do Paraná, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado, e tem como fundamentos: (...)

Os argumentos trazidos no Projeto de Lei ora sob análise não se prestam a fundamentar o descumprimento de um texto federal, não há princípio de Direito que justifique tal conduta, pelo contrário, há regra é que seja respeitado o texto vigente uma vez que o interesse local não se sobrepõe ao regramento geral trazido por norma federal.

Apenas a título de divagação, alegar que é possível manter escola de tiro, perto de escola municipal, apenas por ser do mesmo ramo de atividade ("escola"), possibilitaria então que se colocasse qualquer tipo de "estabelecimento de ensino" nas proximidades das entidades educacionais de crianças e adolescentes; em um exemplo hipotético, sem que se compare o conteúdo lecionado nas escolas, então uma escola que ensinasse a utilização regrada da *cannabis* poderia tranquilamente ser instalada ao lado de um CMEI (...), seria isso válido do ponto de vista argumentado de que a mesma atividade não pode ser vedada num mesmo local?

O debate de mérito político, que não interessa a este Jurídico, tem o seu papel, contudo, há que se ponderar e equilibrar os princípios de Direito mais relevantes no caso, por exemplo, a segurança jurídica, a proteção da atividade econômica (art. 170, do CB), do desporto (art. 217, da CB), da segurança pública (art. 6º e 144 da CB), entre outros.

Registre-se que **não há qualquer proibição da existência e realização da atividade de tiro desportivo**, apenas o Governo Federal houve por bem determinar um distanciamento mínimo entre o estabelecimento de tiro desportivo e as escolas privadas e públicas do país, bem como, regular o seu horário de funcionamento, que aliás mostra-se bem razoável no Decreto Federal, uma vez que se desconhecem atividades de ensino ou práticas esportivas realizadas cotidiana e sistematicamente após as 23h ou no período da madrugada.

A atividade pode ser promovida, podem ser realizadas campanhas, fomento à prática do tiro como modalidade desportiva, criação de novas escolas pertinentes mediante o atendimento das normas vigentes etc., pois fosse um município pequeno, onde não houvesse espaços públicos para tais atividades, seria até mesmo de se questionar a localização de tais estabelecimentos, contudo, não parece ser este o caso de Colombo, dada sua extensão territorial e PIB (vide dados IBGE).

Rotular como inaplicável o Decreto Federal simplesmente alegando que exorbita de sua competência por tratar de matéria de interesse local (municipal), impediria também que se regulamentasse o uso de armas pela Guarda Municipal, como disposto no art. 57, do mesmo texto federal. Assim, abrir-se-ia a possibilidade que o Município regulasse a forma como os guardas municipais podem obter a concessão do porte de armas de fogo, o armazenamento dos itens etc.

Em resumo, é evidente que **não pode tramitar projeto de lei que ofenda texto de norma federal, seja Lei ou Decreto**, e caso se entenda que há excesso no texto federal, já previu o legislador as formas de questionamento ante a existência de tais vícios, mostrando-se ilegal (e inconstitucional por ofensa no mínimo aos princípios republicano e democrático), a tramitação da presente matéria.

Ressalte-se que o Projeto também se mostra **antijurídico**, pois ofende o ordenamento jurídico vigente, estabelecido no sentido de proteção geral do uso de material bélico e na competência da União para tratar do tema de modo mais amplo e pela violação, já referida, dos princípios democrático e republicano.

Recomendo veementemente a leitura atenta do artigo apresentado no portal jurídico "Migalhas", com o título "*Clubes de tiro longe de escolas e direito constitucional*", de autoria do Professor Jean Menezes de Aguiar, datado de janeiro/2024, com as devidas ponderações pertinentes, disponível no seguinte endereço virtual: <https://www.migalhas.com.br/depeso/400769/clubes-de-tiro-longe-de-escolas-e-direito-constitucional> (acesso nesta data).

Caso se opte pelo encaminhamento da matéria para análise das Comissões desta Casa, e não pelo seu arquivamento imediato, como permite o Regimento Interno, sugere-se a participação das seguintes Comissões:

- 1) **Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e obediência ao Regimento.
- 2) **Economia, Finanças e Orçamento** (art. 55, I, RI): pela atividade econômica desenvolvida no Município.
- 3) **Educação, Saúde e Bem-Estar Social** (art. 56): analisar sob a ótica da proximidade das entidades de tiro com os estabelecimentos de ensino do município.
- 4) **Defesa do Cidadão e Segurança Pública** (art. 59): pela ótica do interesse na segurança pública, as crianças e na cidadania envolvidos.

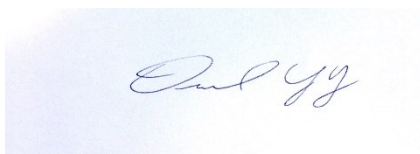
Dessarte, impõe-se o respeito à norma federal até que seja ela revogada ou tida por inconstitucional, existindo diversas estratégias e ferramentas jurídicas para tais finalidades.

3. CONCLUSÃO

Assim, ressalvados entendimentos diversos, **este Advogado opina pela impossibilidade de tramitação e análise da presente proposição, em face das flagrantes ilegalidade e antijuridicidade da matéria proposta.**

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para a tramitação recomendada.

Colombo-PR, 18 de abril de 2024.



Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892